



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212823 - PE (2025/0137130-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709
AGRAVADO : EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES - MG110459
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE XINGUARA - PA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM - EXAURIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.

1. A orientação jurisprudencial adotada pela eg. Segunda Seção caminha no sentido segundo o qual "(...) *exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto (ut. CC n. 191.533/MT, DJe de 26/4/2024)*

1.1. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer ato construtivo em face do patrimônio da recuperanda, porquanto a deliberação suscitada autoriza, apenas, o processamento do cumprimento de sentença.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Marco Buzzi

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 212823 - PE (2025/0137130-2)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM
RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100
RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913
ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709
AGRAVADO : EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES - MG110459
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE XINGUARA - PA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE BLINDAGEM - EXAURIMENTO - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO - DELIBERAÇÃO UNIPESSOAL QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE - INSURGÊNCIA DA RECUPERANDA.

1. A orientação jurisprudencial adotada pela eg. Segunda Seção caminha no sentido segundo o qual "(...) *exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto (ut. CC n. 191.533/MT, DJe de 26/4/2024)*

1.1. Na hipótese dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer ato constitutivo em face do patrimônio da recuperanda, porquanto a deliberação suscitada autoriza, apenas, o processamento do cumprimento de sentença.

2. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **XINGUARA INDUSTRIA E COMÉRCIO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 204/205, que não conheceu do incidente em epígrafe.

Em síntese, o incidente foi manejado pela ora insurgente envolvendo o r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Recife/PE no qual se processa a recuperação judicial da suscitante (Processo nº 0030716-08.2013.8.17.0001) e o r. juízo da 1ª Vara Cível de Xinguara/PA, onde tramita o cumprimento de sentença n.º 0802681-73.2022.8.14.0065, movido por EUROFINIS DO BRASIL ANÁLISES DE ALIMENTOS LTDA.

Aduziu a suscitante, em síntese, que o Juízo da 1ª Vara Cível de Xinguara /PA determinou a realização de atos constritivos nos autos do mencionado cumprimento de sentença, na qual figura como executada, invadindo, assim, competência exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial, o qual, conforme alega, é o foro competente para tratar de atos que afetem seu patrimônio. Citou, em favor de sua tese, julgados deste STJ.

Requeru a concessão de liminar objetivando sobrestar o ato executório determinado pelo r. Juízo Cível e, no mérito, a declaração de competência do r. juízo recuperacional. (fls. 3/14)

Às fls. 204/205, este signatário não conheceu do incidente em epígrafe.

Nas razões do presente agravo interno, a insurgente repisa os fundamentos da exordial acerca da presença dos elementos do conflito de competência. Aduz, nesse contexto, que *"(...) É de se ver que a exegese literal do art. 6º, III e § 4º, da Lei n. 11.101, de 2005, corrói o espírito e inviabiliza os objetos da mesma Lei. (...) Por isso, a melhor interpretação do art. 6º, III e § 4º, da Lei n. 11.101, de 2005, é a de que, mesmo que superado o stay period, a atuação do juízo recuperacional, ainda que cingida à consulta e que seja posterior à determinação do ato executivo, mas anterior à sua efetivação, porque somente assim não serão agredidos o art. 47 da Lei n. 11.101, de 2005, e art. 67 do CPC."*

Requer, assim, o provimento do agravo interno. (fls. 208/221)

A impugnação está juntada às fls. 226/233.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Consoante destacado na oportunidade do exame unipessoal, a orientação jurisprudencial recentemente adotada pela eg. Segunda Seção caminha no sentido segundo o qual "*(...) exaurido o período de blindagem - mormente nos casos em que sobrevém sentença de concessão da recuperação judicial, a ensejar a novação de todas as obrigações sujeitas ao plano de recuperação judicial - é absolutamente necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito devidamente equalizado no âmbito da execução individual, não sendo possível que o Juízo da recuperação continue, após tal interregno, a obstar a satisfação do crédito, com suporte no princípio da preservação da empresa, o qual não se tem por absoluto (ut. CC n. 191.533/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 26/4/2024)*

No citado **CC n. 191.553/MT** supracitado destacou que "*remanesce incólume o dever do Juízo em que se processa a execução individual de crédito extraconcursal de bem observar o princípio da menor onerosidade, a fim de que a satisfação do débito exequendo se dê na forma menos gravosa ao devedor, podendo obter, em cooperação do Juízo da recuperação judicial, as informações que reputar "relevantes e necessárias."*

Além disso, na hipótese dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer ato constitutivo em face do patrimônio da ora suscitante porquanto a deliberação acostada às fls. 197/201, autoriza **apenas** o processamento do cumprimento de sentença, sendo de rigor, portanto, a rejeição do presente incidente.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt no CC 212.823 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0137130-2

Número de Origem:

00307160820138170001 08026817320228140065 307160820138170001 8026817320228140065

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100

RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913

ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE XINGUARA - PA

INTERES. : EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES - MG110459

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO
JUDICIAL

ADVOGADOS : THIAGO TORRES DE ASSUNÇÃO - PE023100

RODRIGO CAHU BELTRÃO - PE022913

ANGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - PE028709

AGRAVADO : EUROFINS DO BRASIL ANALISES DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : PAOLA KARINA LADEIRA BERNARDES - MG110459
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DO RECIFE - PE
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA CÍVEL DE XINGUARA - PA

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Buzzi.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 13 de agosto de 2025